



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 191/2009

Revoga, altera e acrescenta dispositivos ao Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB e de outras providências.

O Prefeito do Município de QUEIMADAS, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO - I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Queimadas - PB.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - - Revogado.

Art. 4.º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

**TÍTULO - II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, RÊMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO - I

**DO PROVIMENTO
SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES**

**Art. 5.º - São requisitos básicos para investidura em Cargo Público:
I - a nacionalidade brasileira;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 191/2009

Revoga, altera e acrescenta dispositivos ao Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB e dá outras providências.

O Prefeito do Município de QUEIMADAS, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO – I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Queimadas – PB.

Art. 2.º – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – – Revogado.

Art. 4.º – É proibida a prestação de serviços gratuitos.

**TÍTULO – II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E
SUBSTITUIÇÃO**

CAPÍTULO – I

**DO PROVIMENTO
SEÇÃO – I
DISPOSIÇÕES**

**Art. 5.º – São requisitos básicos para investidura em Cargo Público:
I – a nacionalidade brasileira;**

- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6.º – O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante ato da autoridade competente de cada Poder, ou por delegação de outro.

Art. 7.º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8.º – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – revogado;
- IV – revogado;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

SEÇÃO – II DA NOMEAÇÃO

Art. 9.º – A nomeação far-se-à:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ Único – Revogado.

Art. 10 – A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do plano de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO – III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuser o regulamento do respectivo concurso.

Art. 12 – O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º – Revogado.

§ 1º A – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em Órgão de Imprensa do Município e em locais de acesso ao público.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 – A posse dar-se-à pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º – Revogado.

§ 1º A – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º – Revogado.

§ 4º A – Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º A deste artigo.

Art. 14 – Revogado.

Art. 14 A – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do município.

§ Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 – Revogado.

Art. 15 A – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º – Revogado.

§ 1º A – É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º – Revogado.

§ 2º A – Será revogado o ato do servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo anterior, salvo prévia justificativa.

§ 3º – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 18 – Revogado.

Art. 18 A – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º – Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO – V DA ESTABILIDADE

Art. 19 – Revogado.

Art. 19 A – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20 – Revogado.

Art. 20 A – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO – VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21 – Revogado.

§ 1º – Revogado.

SEÇÃO – VII DA READAPTAÇÃO

Art. 22 – Revogado.

Art. 22 A – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial do município.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – Revogado.

§ 2º A – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO – VIII DA REVERSÃO

Art. 23 – Revogado.

Art. 23 A – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial do município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;**
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;**
- c) estável quando na atividade;**
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;**
- e) haja cargo vago.**

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º - O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24 – Revogado.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 25 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO – IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando, invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 28 e 29, deste Estatuto.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO – X DA RECONDUÇÃO

Art. 27 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 30.

SEÇÃO – XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 – O órgão de pessoal, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da administração.

Art. 30 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial do município.

CAPÍTULO – II DA VACÂNCIA

Art. 31 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – revogado;
- V – revogado;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – falecimento;
- IX – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 32 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33 – Revogado.

Art. 33 A – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO – III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO – I DA REMOÇÃO

Art. 34 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração.

SEÇÃO – II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

Parágrafo Único – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal, as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO – IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 – Revogado.

Art. 36 A - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

TÍTULO – II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO – I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 38 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º – Revogado.

§ 2º – Revogado.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 39 – O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao trabalho, sem justificativa legal.

Parágrafo Único – O prazo para apresentação da justificativa legal, de que trata o caput do presente artigo, será de até 48 (quarenta e oito) horas do dia que faltar ao trabalho, sob pena de não ser aceita a justificativa.

Art. 40 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41 – Revogado.

Art. 41 A – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 42 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO – II DAS VANTAGENS

Art. 44 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** – indenizações;
- II** – gratificações;
- III** – adicionais.

§ 1º – Revogado.

§ 2º – Revogado.

Parágrafo Único – As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 45 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO – I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46 – Constituem-se indenizações ao servidor:

- I** – diárias;
- II** – transporte;
- III** – ajuda de custo.

Art. 47 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 48 – O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus as passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando do deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 49 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO – II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 50 – Conceder-se-à indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 50 A – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

SEÇÃO – II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II – gratificação natalina;
- III – revogado;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – adicional noturno;
- VII – adicional de férias;
- VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO – I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 52 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, cujos valores serão estabelecidos em lei.

§ 1º – Revogado.

§ 2º – Revogado.

§ 3º – Revogado.

SUBSEÇÃO – II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo uma parcela de 50% (cinquenta por cento) ser adiantada até 20 (vinte) de junho.

Art. 55 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 56 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO – III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 57 – Revogado.

Parágrafo Único – Revogado.

SUBSEÇÃO – IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 58 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 59 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO – V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 60 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 61 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO – VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 62 -O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o caput. incidirá sobre a remuneração prevista no art. 60.

SUBSEÇÃO – VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 63 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º – Revogado.

Art. 64 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a funcionários, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições do seu cargo e que impliquem na sua dedicação exclusiva ao seu serviço, em limites fixados em lei municipal e concedida individual ou coletivamente por ato do poder do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO – III DAS FÉRIAS

Art. 65 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço não justificada.

§ 3º – É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e tenha disponibilidade de caixa.

§ 4º – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 5º – As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requerida pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 66 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radiotivas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 67 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido, será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 65.

CAPÍTULO – IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO – I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 – Conceder-se-à ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família até 2º (segundo) grau;

II – por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – revogado;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista;

VIII – para capacitação.

§ 1º – A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial do município, por até 15 (quinze) dias.

§ 2º – Revogado.

§ 3º – Revogado.

§ 4º – Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

Art. 69 – Revogado.

SEÇÃO – II
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º – Revogado.

§ 3º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, excedendo este prazo será sem remuneração por até 30 (trinta) dias.

SEÇÃO – III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE
AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 71 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que foi deslocado ex officio para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO – IV
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 72 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO – V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º – Revogado.

§ 3º – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO – VI DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 74 – Revogado.

SEÇÃO – VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 74 A – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o cáput não são acumuláveis.

Art. 75 – Revogado.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 76 – Revogado.

SEÇÃO – VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 77 – Revogado.

Art. 77 A – A critério da administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante do cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos dos término da anterior.

§ 3º – Revogado.

**SEÇÃO – VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 78 – Revogado.

§ 1º – Revogado.

§ 2º – Revogado.

Art. 78 A – É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado:

- I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;**
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;**
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.**

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez..

**CAPÍTULO – V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO – I
ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 79 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da União, dos Estados, ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**
- II – em casos de convênios de cooperação mútua, com órgãos públicos ou privados;**

§ 1º – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será sem ônus para o município.

§ 2º – Revogado.

§ 3º – A cessão far-se-à mediante Portaria publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO – II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 80 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do Cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO – VI DAS CONCESSÕES

Art. 81 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – revogado;

II A – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheira, pais, madrasta e padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 82 – Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO – VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Revogado.

Art. 84 – Além das ausências ao serviço previsto no art. 81, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – revogado;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para serviço militar;

f) revogado.

Art. 85 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – Revogado;

IA – o tempo de serviço público prestado a União, Estados e Distrito Federal;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

V – revogado.

§ 1º – O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º – Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 95 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO – IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO – I DOS DEVERES

Art. 96 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – tratar com urbanidade as pessoas;

XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XIII – declarar no ato da posse os bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Parágrafo Único – Revogado.

Parágrafo Único A – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO – II DAS PROIBIÇÕES

Art. 97 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

- VI** – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X** – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII** – revogado;
- XIII** – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV** – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV** – proceder de forma desidiosa;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XX** – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

CAPÍTULO – III DA ACUMULAÇÃO

Art. 98 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º – Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo como proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 99 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 100 – Revogado.

Art. 100 A - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO – IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 101 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art. 102 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – Revogado.

§ 1º A – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41 A, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 103 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 104 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 105 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 106 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO – V DAS PENALIDADES

Art. 107 - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de função comissionada; e

VI – destituição de cargo em comissão.

Art. 108 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 109 – Revogado.

Art. 109 A – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 97, inciso I à VIII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 110 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 111 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 112 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a administração pública;
- II** – abandono de cargo;
- III** – inassiduidade habitual;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI – corrupção; e

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 113 – Revogado.

§ 1º – Revogado.

§ 2º – Revogado.

Art. 113 A – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a qual está subordinado notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III – julgamento.

§ 1º – A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º – A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º – Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 114 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 115 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Revogado.

Parágrafo Único A – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 116 – A demissão, ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 112, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 117 – A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do art. 97, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Revogado.

Parágrafo Único A – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demetido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 112, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 118 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 119 – Revogado.

Art. 119 A – Entendem-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 120 – Revogado.

Art. 120 A – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 113 A, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a trinta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 121 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II – pelas mesmas autoridades administrativas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão igual ou superior a 30 (trinta) dias.

III – pelos Diretores de Departamentos e outras autoridades na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão igual ou superior a 15 (quinze) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 122 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – em 180 (centos e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO – V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO – I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 – A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 124 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 125 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – revogado;

II A – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, com respectivo desconto pecuniário no contra-cheque do servidor; e

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 126 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO – II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 127 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO – III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 128 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º – Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 130 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 131 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III – julgamento.

Art. 132 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a

comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO – I DO INQUÉRITO

Art. 133 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio do procurador, arrolar e requirir testemunhos, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 137 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 138 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 139 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 137 e 138.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 140 – Revogado

Art. 140 A – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos 01 (um) médico com razoável conhecimento em psiquiatria.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 141 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 142 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 143 – Revogado.

Art. 143 A – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 144 – Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Revogado.

§ 2º A – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante do cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 145 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO – II DO JULGAMENTO

Art. 147 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º – Revogado.

§ 3º A – Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 121.

§ 4º – Reconhecida pela comissão a inocência do servidor a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 148 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 149 – Revogado.

Art. 149 A – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 122, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V e do Título IV.

Art. 150 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 152 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I, do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 152 A - Serão assegurados transporte:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO – III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 153 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 154 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 155 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 156 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 129.

Art. 157 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 158 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 159 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 160 – Revogado.

Art. 160 A – O julgamento caberá a mesma autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 121.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 161 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO – VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO – I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 – O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º - Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

Art. 163 – O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
- II – proteção a maternidade, a adoção e a paternidade; e
- III – assistência a saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 164 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade
- c) salário-família
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença a gestante, a adotante e a paternidade;
- f) licença por acidente de serviço;
- g) assistência a saúde; e
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão; e

d) assistência a saúde.

§ 1º – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município através de órgão previdenciário próprio ou em convênio com outros órgãos de previdência social.

§ 2º – O recebimento indevido de benefício havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO – II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO – I DA APOSENTADORIA

Art. 165 – Revogado.

Art. 165 A – O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo no serviço público e 05 (cinco) anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) no caso de aposentadoria voluntária integral - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) no caso de aposentadoria voluntária por idade - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º – Na hipótese do inciso I será submetido à junta médica oficial do município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de aplicar o disposto no art. 22.

Art. 166 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 167 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§ 3º – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 168 – Revogado.

Art. 168 A – O provento da aposentadoria será calculada com observância do disposto no art. 38, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 169 – Revogado.

Art. 169 A – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 165 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial do município passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

Art. 169 B - Quando proporcional ao tempo de contribuição, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 169 C - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido

SEÇÃO – II DO AUXÍLIO – NATALIDADE

Art. 170 - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º – Na hipótese e parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º – O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO – III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 171 – Revogado.

Art. 171 A - O salário-família é devido ao servidor, que percebe até 03 (três) salários mínimos mensal por dependente econômico até 14 (quatorze) anos.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo; e

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 172 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 173 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 174 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 175 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO – IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 176 – Revogado.

Art. 176 A – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica municipal, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 177 – Revogado.

Art. 177 A – A licença de que trata o art. 176 A desta Lei será concedida com base em perícia oficial do município.

§ 1º – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º – Revogado.

§ 2º A – Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando nas hipóteses previstas nos parágrafos do art. 197 A, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 197 A.

§ 4º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença anual para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial do município.

Art. 178 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO – V DA LICENÇA À GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE

Art. 179 – Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º – Revogado.

§ 3º A – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico por órgão oficial do município, e se julgada apta, reassumirá as funções do cargo original.

§ 4º – Revogado.

§ 4º A – No caso de aborto atestado por médico oficial do município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 180 – Revogado.

Art. 180 A – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 181 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 182 – Revogado.

Art. 182 A – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO – VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 183 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 184 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 184 A - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial do município constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 184 B - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO – VII DA PENSÃO

Art. 185 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 186 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º – A pensão vitalícia é composta de cotas ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º – A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 187 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove judicialmente a união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido quanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "b", "d" e "e".

§ 2º – A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 188 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º – Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º – Ocorrendo habilitação as pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares de pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º – Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 189 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 190 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 190 A – Será concedida pensão provisória por morte presumida ao servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 191 – Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do art. 194;

VI – a renúncia expressa.

Art. 192 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 193 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § único do art. 168 A.

Art. 194 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO – VIII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 195 – Revogado.

Art. 195 A – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo.

§ 1º – Revogado.

§ 2º – Revogado.

SEÇÃO – IX DO AUXÍLIO – RECLUSÃO

Art. 196 – A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º – Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO – III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 197 – Revogado.

Art. 197 A – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins

lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

CAPÍTULO – IV DO CUSTEIO

Art. 198 – Revogado.

Parágrafo Único – Revogado.

TÍTULO – VII CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 199 – Revogado.

Art. 199 A – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por prazo determinado de até 06 (seis) meses, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 200 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a suprir deficiências nas áreas de:

I – saúde;

II – educação;

III – segurança;

IV – serviço técnico; e

V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 201 – Revogado.

Art. 201 A – É vedada a recontração por mais de duas vezes no mesmo exercício, de pessoas contratadas na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo Único – A hipótese prevista no caput do presente art. retroagirá a 1º de janeiro de 2009.

Art. 202 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos cargos existentes na Prefeitura Municipal.

TÍTULO – VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 – O dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 204 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

Art. 205 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 206 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, delas decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final de mandato, exceto se a pedido;
- c) revogado;
- d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, quando expressamente autorizado pelo servidor.

Art. 208 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e que constam do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove judicialmente união estável com entidade familiar.

Art. 209 – Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO – IX
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210 – Revogado.

Art. 210 A – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais do município de Queimadas.

Art. 211 – O tempo de serviço prestado ao município sob regime diverso ao desta Lei, fica reconhecido e será computado para todos os efeitos.

Art. 211 A – Os adicionais por tempo de serviço e anuênios já concedidos aos servidores até a presente data, ficam transformadas em gratificação incorporada.

Art. 212 – Revogado.

Art. 213 – Os integrantes do Magistério ficam submetidos ao regime desta Lei e das suas leis específicas, até a elaboração de um novo Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 214 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de Dezembro de 2009.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito Constitucional